



**L E I Nº 4.519, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA – FMPCD, DO MUNICÍPIO DE  
ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência — FMPCD tendo como finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados às pessoas com deficiência no Município de Angra dos Reis.

**Art. 2º** O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, sendo de competência desta a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- os valores das multas previstas destinadas ao FMPCD;

VI- as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e



**LEI Nº 4.519, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025**

VIII - as receitas estipuladas em Lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Com Deficiência”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Angra dos Reis, destinados ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência sobre o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

**Art. 5º** Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência — FMPCD.

**Parágrafo único.** A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 6º** Fica o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, que contará com o apoio da Secretaria de Finanças e Controladoria Geral do Município na execução das atividades de orçamento e contabilidade.

**Art. 7º** A administração do Fundo deverá manter obrigatoriamente os seguintes registros e providências:

I - registrar toda a movimentação contábil de recursos, sejam orçamentários ou não, captados e repassados, inclusive os que forem oriundos de convênios;

II - manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive aplicações;

III - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas para avaliação e aprovação;



**LEI Nº 4.519, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025**

IV - executar o cronograma de liberação de recursos.

**Art. 8º** O Fundo será regido administrativamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

**Art. 9º** Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa com deficiência:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa com deficiência, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa com deficiência;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades para pessoas com deficiência, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa com deficiência;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na prestação de serviços à pessoas com deficiência.

**Art. 10.** O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do representante legal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

**Art. 11.** O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



**LEI Nº 4.519, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025**

§ 1º As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa com deficiência se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento à Pessoa com Deficiência, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

  
**CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 025 e 028

Livro nº 516 em 05/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2243 de 07/11/2025 págs. 120 e 121

SRL Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade  
Metr. 4813